



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0392.8/2019

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que “Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”, assim redigido:

Art. 1º A realização de prova de aptidão física em concurso público para cargos e empregos públicos estaduais por candidata gestante regula-se por esta Lei.

Art. 2º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público neste sentido, assiste à candidata gestante regularmente inscrita no certame o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, são irrelevantes:

I - a data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;

II - o tempo de gravidez;

III - a condição física e clínica da candidata;

IV - a natureza da examinação física, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

§ 2º A candidata que deseje a remarcação da prova física deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório.

§ 3º A comprovação da falsidade em qualquer dos documentos referidos no § 2º deste artigo sujeita a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I - à exclusão sumária do certame;

II - ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização do exame de aptidão física remarcado;

III - se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

§ 4º É assegurado à candidata gestante o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público.



Art. 3º Requerida a remarcação dos testes de aptidão física na forma do art. 2º desta lei, o dia, local e horário da examinação serão determinados pela banca realizadora do certame em prazo não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrente, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame.

Art. 4º A nomeação e início de exercício da candidata ficam condicionados à realização da examinação de aptidão física e à subsequente aprovação.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica à examinação psicotécnica, provas orais ou provas discursivas, e não se estende à mãe ou pai adotante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante a justificativa acostada aos autos (fls. 04 e 05):

Sabe-se que a expressão mais moderna do princípio constitucional da igualdade material consubstancia-se no tratamento igual aos que estejam iguais, e desigual aos diferenciados entre si.

Sob essa ótica, a sujeição às provas e examinações em concurso público impõe que candidatos e candidatas em situação de desigualdade física sejam tratados diferentemente, sob pena de, com infração ao basilar princípio constitucional referido, o poder estatal criar um ônus excessivo e viciado na aferição da aptidão intelectual, psicológica e física dos candidatos.

Temos em nosso ordenamento o princípio do livre planejamento familiar onde determina que o desenvolvimento da família deve ser de decisão exclusiva de seus próprios membros, sem a ocorrência de interferência externas, competindo ao Estado propiciar recursos para o integral exercício desse direito. Temos, assim, que a condição especial de gravidez da candidata aprovada em concurso público não deve ser interpretada em seu desfavor.

[...]

No entanto, o próprio STF afastou tal posição no que tange às mulheres grávidas, firmando o entendimento (também em sede de Repercussão Geral) que **“é constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público” (Tema 973 - RE 1.058.333/PA).**

[...]

Podemos perceber que essa decisão representa um importante passo no sentido de se preservar a dignidade da pessoa humana e a isonomia material entre os candidatos em concursos públicos, sem apenas a mulher que a estes se submete estando gestante.

Diante dos valores humanísticos e de igualdade presente nesta proposição rogamos aos nobres pares pela aprovação desse projeto de lei.

(grifo no original)



Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de outubro de 2019, a proposição legislativa foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, em que restou aprovado, por unanimidade, Parecer pela admissibilidade, nos termos de relatório e voto exarado pela Deputada Ana Campagnolo.

Anoto, ainda, que no âmbito da CCJ foram colhidas manifestações das Secretarias de Estado da Administração, do Desenvolvimento Social e da Saúde (SES), bem como da Procuradoria-Geral do Estado, as quais não apresentaram qualquer óbice à aprovação da matéria.

Na sequência, vieram os autos a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, I e VI¹, e 144, III², todos do Regimento Interno, constato que a norma projetada atende ao interesse público, posto que, como bem observado pela Deputada Ana Campagnolo, relatora da matéria na esfera da CCJ:

¹ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – assuntos atinentes à ordem social catarinense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais;

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



[...] à luz da proteção constitucional à vida, à maternidade, à família e ao planejamento familiar (art. 6º c/c art. 226 e seguintes da Constituição Federal), da vedação de critérios discriminatórios em relação ao gênero e do princípio da isonomia (art. 5º, I c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal), a gravidez não pode ser utilizada como impeditivo contra as candidatas inscritas em concursos públicos que exigem provas de esforço físico que as coloquem em risco e/ou ao nascituro.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação o seguinte trecho de voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em julgado com repercussão geral reconhecida (Tema nº 973, RE 1058333), ao qual fazem referência, tanto o Autor, em sua justificativa, quanto a aludida relatora, em seu relatório e voto:

Além de gravidez não ser doença, a especial condição de gerar um filho não pode contar em desfavor da mulher. Tendo em vista que a possibilidade de remarcação do teste de aptidão física pode acarretar a eliminação da candidata gestante do concurso público ou risco à saúde da gestante e do nascituro, torna-se importante avaliar se há comprometimento do princípio da isonomia ou de outros valores caros ao constituinte.

[...]

O acesso mais isonômico a cargos públicos pressupõe que se neutralize a desvantagem que a condição natural da gravidez possa representar para a genitora, permitindo, assim, que persiga seus projetos de vida e suas ambições.

[...]

A possibilidade de remarcação repercute também no direito à saúde. Como bem consignou o Tribunal de origem, em juízo negativo de retratação, não se revela “proporcional nem razoável exigir que a candidata colocasse, de forma irresponsável, a vida intrauterina em risco no teste, mediante a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional” (fl. 85).

Deve-se considerar, por fim, se a medida atende ao princípio da eficiência, especificamente no caso de concurso público. Em geral, ao aumentar a competitividade do certame, promove-se o interesse legítimo da Administração Pública de selecionar os candidatos mais bem qualificados.

Isso posto, com fundamento nos regimentais arts. 144, III, 146, I³ e 149, parágrafo único⁴, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:



Serviço Público, reiterando presente o interesse público na norma material pretendida, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0392.8/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;
[...]

⁴ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.